

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE COREAÚ - CE.**

Processo: n° 2022.01.04.02-PE  
Pregão Eletrônico n° 2022.01.04.02-PE

**Assunto:** Impugnação de edital (item 8.11.3)

A empresa **DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 13.496.848/0001-03, com sede na V. INDUSTRIAL GIL MARTINS, N° 1881 A, BAIRRO MONTE CASTELO, cidade de TERESINA, estado do PIAUÍ - CEP 64017-405, neste ato representada por seu representante legal **JULIANA CHAVES DE CARVALHO CORREA**, brasileira, casada, CPF: 013.394.303-80, RG 2.298.215 SSP/PI, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I - TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/01/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II - FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a exigência de apresentação de Notas Fiscais e documentos Contratuais para comprovação de qualificação técnica contrariado a legislação, jurisprudência e doutrina majoritária.

**8.11. Qualificação Técnica**

8.11.1. Alvará de licença sanitária expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

8.11.2. Apresentar autorização emitido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

8.11.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da

**III - DIREITO.**

Conforme acima já destacado, consta do edital (item 8.11.3) que a comprovação de Aptidão/Qualificação Técnica deve se dar por meio de apresentação de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados de documentos fiscais e contratuais

Todavia, **é ilegal a imposição** de apresentação de notas fiscais e documentos contratuais, em sede de habilitação, por ofensa ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 que não autoriza a sua exigibilidade em complemento ao atestado de capacidade técnica.

De acordo com o disposto no referido artigo, nas licitações para fornecimento de bens, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação **de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.** Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se nota, a lei estabelece que a comprovação será feita pela apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado sem impor outros requisitos especiais ou complementares que devam ser atendidos em conjunto com a apresentação desses documentos.

Assim, com base no princípio da legalidade, a rigor, a Administração não poderá exigir o cumprimento de requisito que a lei não autoriza, tal como que o atestado apresentado esteja acompanhado de cópia de contrato ou da nota fiscal de prestação dos serviços.

Ressalte-se que embora não seja possível exigir que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado do respectivo contrato e/ou nota fiscal de prestação de serviços, pairando dúvida acerca do conteúdo do referido documento, a Administração poderá realizar diligências, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

No mesmo sentido é o entendimento da Consultoria Zênite[4]:

É ilegal a exigência de virem os atestados de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, pelos motivos a seguir expostos:

- I) porque não previstas no art. 30, que limita a documentação comprobatória da qualificação técnica àquela que expressamente menciona;
- II) porque os atestados devem valer por si mesmos, especialmente aqueles expedidos por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta (o que inclui pessoas jurídicas de direito privado, como as empresas públicas e sociedades de economia mista), cujos atos (portanto, também os atestados) gozam da presunção de legitimidade e veracidade que constitui um dos atributos do ato administrativo;
- III) porque o atestado não se deve cingir a declarar que tal ou qual obra ou serviço foi realizado, devendo estender-se a informar se a execução foi correta ou incorreta em relação ao contrato (tal a diferença entre o atestado e a mera declaração);
- IV) porque, em caso de a comissão julgadora suspeitar da idoneidade de atestados, poderá realizar, por movimento próprio ou provocação de licitante, às diligências que reputar convenientes à complementação da instrução (art. 43, § 3º);
- V) porque o excesso de zelo embutido na exigência não escapa da possibilidade de as notas fiscais serem tão falsas quanto o atestado.

Em face do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnicas acompanhados de contratos e/ou notas fiscais está em desacordo com o art. 30, inc. II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 sendo imperiosa a **imediate alteração do edital** tendo em vista a ilegalidade apontada, sob pena de violação dos princípios da legalidade e do interesse público por restrição à participação no certame.

#### **IV - PEDIDOS.**

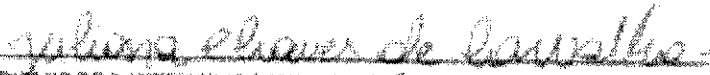
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de suprimir no Edital a exigência de apresentação dos contratos e notas fiscais associados aos atestados de capacidade técnica (Parte final do item 8.11.3) como condição obrigatória para habilitação.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, suprimindo a parte aqui questionada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2022.

  
~~DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME~~  
CNPJ: 13.496.848/0001-03  
INSC EST: 19.485.250-4